



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Parecer Jurídico nº 011/2021

Processo nº 001/2021 - Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a elaboração de processo seletivo para professores

Interessado: Departamento de Educação

EMENTA: ADMINISTRATIVO- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSORES - DISPENSA - RAZÃO DE VALOR - ARTIGO 24 - INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA.

Vistos.

Trata-se de solicitação de análise jurídica e emissão de parecer, conforme art. 38 da Lei Federal 8666/1993 acerca da legalidade de contratação de empresa especializada em para a elaboração e organização de processo seletivo para contratação de professores.

Vieram aos autos Termo de Referência, com a justificativa e especificação dos serviços prestados, pesquisa de preço com a proposta de menor valor da empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., reserva orçamentária; documentos comprovando a regularidade fiscal e trabalhista.

É o breve relatório. Opino.

Cumpro informar que não cabe análise ou juízo sobre a necessidade da aquisição do objeto, pois tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente do gestor e conveniência da Administração.

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Nesse passo, após a devida cotação acostada aos autos, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Destarte, sobreleve-se que a Administração deve considerar as razões econômicas, isto é, quando o custo do processo licitatório for maior que o benefício auferido pela Administração com a sua realização, razões temporais - quando a demora na realização da licitação pode implicar a ineficácia da contratação, razões de custo-benefício - quando a realização de licitação claramente não traz qualquer vantagem ao ente administrativo.

Os incisos I e II e parágrafo único, tratam das hipóteses de contratação com valor reduzido. Neste particular, a lei autoriza que a Administração dispense o procedimento licitatório quando o valor dos bens ou serviços contratados for pequeno, de modo que até a mais simples modalidade licitatória se afigure inadequada, em razão do custo-benefício entre o objeto adquirido e a realização de qualquer procedimento formal. Neste sentido, quanto menor o valor do objeto, mais simplificado será o procedimento de aquisição.

Destarte, para a regular e legal contratação, **IMPRESINDÍVEL E OBRIGATÓRIO**, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, deve ser exigida a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

R.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

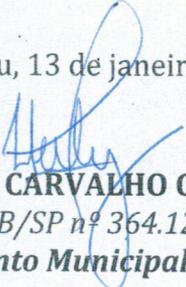
Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Desta forma, opino, *s.m.j.*, pela viabilidade jurídica da contratação por dispensa de licitação em razão do valor, da empresa **CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**

E por não ser autoridade competente para decidir a matéria, remetam-se os autos ao Chefe do Poder Executivo com as minhas considerações.

É o Parecer.

Miracatu, 13 de janeiro de 2021.


HERLY CARVALHO COSTA

OAB/SP nº 364.123

Diretora do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

ACATO os termos do Parecer Jurídico e autorizo a dispensa de licitação e a contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, e em conformidade com o **artigo 24, II, da Lei 8.666/93.**

Não acato os termos do Parecer Jurídico.

13/1/21


Vinícius Brandão de Queiroz

Prefeito Municipal